

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que **receberam** indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de janeiro de 2026. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº: 3003737-33.2022.8.06.0167; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Órgão Especial; Relator: Desembargador Francisco Mauro Ferreira Liberato; data do julgamento: 30/01/2026

Ramo do direito

Constitucional e Tributário

Assunto

Extinção de execução fiscal de baixo valor

Destaque

É constitucional a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, quando o valor do crédito tributário é considerado irrisório e não houver movimentação processual útil por período superior a um ano, em atenção ao princípio da eficiência administrativa e em conformidade com o Tema 1.184 da Repercussão Geral do STF.

Informação de inteiro teor

O Tribunal de Justiça do Ceará analisou agravo interno interposto pelo Município de Forquilha contra decisão monocrática que havia negado seguimento a recurso extraordinário. A controvérsia girava em torno da aplicação do Tema 1.184 da Repercussão Geral do STF, que consolidou a tese de que é legítima a extinção de execuções fiscais de baixo valor, sem resolução de mérito, quando ausente interesse de agir da administração pública, em respeito ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

No caso concreto, a execução fiscal tinha valor de R\$ 873,32, inferior ao custo médio estimado de um processo judicial (cerca de R\$ 28.964,00), e permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano, sem citação válida do executado. O Tribunal destacou que a cobrança de créditos tributários irrisórios por meio judicial gera sobrecarga desnecessária ao Judiciário e desperdício de recursos públicos, devendo ser precedida por meios alternativos de cobrança, como o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA), previsto na Lei nº 12.767/2012.

A decisão reforçou que a medida não implica renúncia ou remissão do crédito tributário, que continua exigível administrativamente, mas apenas veda o ajuizamento irracional de execuções fiscais sem perspectiva de resultado efetivo. O acórdão também mencionou a Resolução nº 547/2024 do CNJ, que autoriza a extinção de execuções fiscais de até R\$ 10.000,00 sem movimentação útil por mais de um ano.

O Órgão Especial concluiu que a decisão monocrática estava em conformidade com o precedente vinculante do STF e negou provimento ao agravo interno, reafirmando que a extinção da execução fiscal de baixo valor é constitucional e atende ao princípio da eficiência administrativa.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 37, caput

Código de Processo Civil, arts. 485, VI e 1.030, §2º

Lei nº 12.767/2012 (protesto extrajudicial da CDA)

Resolução nº 547/2024 – CNJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 1.184 da Repercussão Geral

STF, Súmula 279

STJ, Súmula 7

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº: 0029328-91.2018.8.06.0101; 1ª Câmara de Direito Público do TJCE; Relator(a): Desembargador Durval Aires Filho; data do julgamento: 03/12/2025

Ramo do direito

Constitucional / Administrativo

Assunto

Concurso público – Cadastro de reserva – Surgimento de vagas – Direito subjetivo à nomeação

Destaque

Comprovada a existência de vagas efetivas surgidas durante a vigência do concurso, bem como a convocação de candidatos do cadastro de reserva, configura-se preterição arbitrária, assegurando à candidata o direito subjetivo à nomeação, conforme Tema 784 do STF.

Informação de inteiro teor

O caso envolve apelação cível interposta por candidata aprovada em 25º lugar no cadastro de reserva do concurso público regido pelo Edital nº 001/2015 do Município de Itapipoca, para o cargo de Professor do Ensino Fundamental – Anos Iniciais. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de nomeação, sob o fundamento de que a aprovação em cadastro de reserva gera mera expectativa de direito, aplicando de maneira restrita o Tema 784 do STF.

O Tribunal, porém, constatou um conjunto de elementos fáticos que alteram essa conclusão: a Administração não apenas convocou candidatos do cadastro de reserva até a 21ª posição, como também atestou formalmente — por meio de documento oficial — a existência de **04 vagas de cargo efetivo** surgidas durante a validade prorrogada do certame, decorrentes de exoneração e falecimento de servidores. Esses fatos, ocorridos em 2019, revelam a inequívoca necessidade de provimento de vagas e evidenciam que o concurso, embora não prorrogado formalmente por decreto ou portaria, teve sua vigência **prorrogada na prática**, comprovada pelos atos de convocação e nomeação realizados naquele ano.

O acórdão destaca que o Tema 784 do STF estabelece a regra de que candidatos em cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito, mas também define a exceção: o direito subjetivo à nomeação surge quando há **novas vagas durante a validade do concurso** e quando há **comportamento expresso ou tácito da Administração que demonstre a necessidade de provimento**, sendo arbitrária a recusa em nomear. O caso enquadra-se perfeitamente nessa exceção, pois a Administração demonstrou a necessidade de ampliar o quadro de servidores e, ainda assim, não nomeou a candidata, configurando preterição imotivada.

O Tribunal ressaltou que a improcedência em primeiro grau se baseou exclusivamente no argumento de que contratações temporárias não caracterizam preterição — o que, embora verdadeiro, era insuficiente para abarcar o cerne da demanda, uma vez que existiam também **vagas efetivas** comprovadas por documentos oficiais. A análise judicial deveria considerar a totalidade da prova,

especialmente os atos administrativos que evidenciavam a continuidade das convocações e o surgimento de novas oportunidades de provimento.

Considerando a conjunção das circunstâncias — surgimento de vagas, convocação de classificados à frente, continuação do concurso por atos materiais e preterição das posições subsequentes — o Tribunal reconheceu o **direito subjetivo à nomeação** da candidata, determinando a imediata nomeação e posse.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 37, IV

Jurisprudência relevante citada

STF, RE 837.311/PI (Tema 784)

STF, RE 766.304/RS (Tema 683) – prorrogação tácita de concurso

STJ, RMS 64.166/MG

Processo nº: 3000700-34.2025.8.06.0121; 2ª Câmara de Direito Público do TJCE; Relator(a): Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva; data do julgamento: 29/01/2026

Ramo do direito

Administrativo / Processual Civil

Assunto

Contrato temporário – Nulidade – FGTS – Obrigação de fazer – Regime de precatórios

Destaque

Nulidade de contratação temporária realizada sem demonstrar excepcional interesse público. Reconhecimento do direito ao depósito do FGTS, conforme art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e Tema 916 do STF. Natureza de obrigação de fazer afasta regime de precatórios.

Informação de inteiro teor

O presente Recurso de Apelação Cível foi interposto pelo Município de Massapê visando à reforma da sentença que reconheceu a nulidade de contratação temporária e determinou a realização dos depósitos de FGTS em favor da autora, respeitada a prescrição quinquenal. A controvérsia não está mais centrada no mérito material da nulidade — que já se encontra pacificado nos tribunais superiores — mas na natureza jurídica da obrigação imposta e se ela estaria, ou não, sujeita ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

O Tribunal constatou que a contratação temporária realizada pelo Município não observou o requisito constitucional do **excepcional interesse público**, previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, e que constitui pressuposto indispensável para a validade dos contratos precários celebrados pela Administração. Em razão disso, nos termos do **Tema 916 de Repercussão Geral (RE 765.320/MG)**, a nulidade do contrato não exime o ente público do dever de remunerar o trabalhador pelos serviços efetivamente prestados, tampouco o dispensa de efetuar os depósitos fundiários devidos.

Em conformidade com o **art. 19-A da Lei nº 8.036/1990**, o trabalhador contratado sob vínculo posteriormente declarado nulo tem direito ao depósito do FGTS correspondente ao período laborado, desde que mantido o direito à remuneração — hipótese expressamente verificada no caso. O art. 20 da mesma lei, por sua vez, garante que, reconhecida a nulidade do vínculo, o trabalhador pode movimentar sua conta vinculada, o que reforça a natureza de obrigação de fazer do próprio ente público ao efetuar os recolhimentos diretamente no sistema do FGTS.

O acórdão ressalta que não se trata de pagamento direto de valores à autora, o que configuraria obrigação de pagar quantia certa, normalmente sujeita ao regime de precatórios. Aqui, trata-se de **obrigação de fazer**, consistente no recolhimento fundiário em conta vinculada e na prática de atos administrativos necessários ao cumprimento da legislação. É essa distinção — amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência — que afasta a submissão da determinação judicial ao regime de precatórios.

O Tribunal ainda destacou que a ausência de recolhimentos ao FGTS, se mantida, configuraria enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que usufruiu da força

de trabalho da servidora sem cumprir as obrigações legais mínimas associadas ao período trabalhado. Em consonância com o princípio da moralidade administrativa, não é possível exigir do trabalhador os ônus decorrentes de contratações irregulares realizadas pelo próprio ente público.

Diante do exposto, a 2ª Câmara de Direito Público reafirmou a sentença que reconheceu a obrigação do Município em regularizar os depósitos de FGTS, não se aplicando o regime de precatórios por se tratar de obrigação de fazer, e não de pagamento direto ao credor.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 37, IX; art. 100

Lei nº 8.036/1990, arts. 19-A e 20

Lei nº 8.112/1990 (normas gerais de contratação temporária, por simetria)

Jurisprudência relevante citada

STF, RE 765.320/MG (Tema 916 – Repercussão Geral)

Processo nº: 3002149-05.2023.8.06.0151; 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Francisco Gladyson Pontes; data do julgamento: 27/01/2026

Ramo do direito

Processual Civil / Direito Tributário (Execução Fiscal)

Assunto

Execução fiscal – Extinção por ausência de interesse de agir – Tema 1184/STF – Resolução CNJ 547/2024 – Decisão surpresa – Nulidade

Destaque

É nula a sentença que extingue execução fiscal por ausência de interesse de agir, com base no Tema 1184/STF e na Resolução CNJ 547/2024, sem prévia manifestação da Fazenda. Violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa. Anulação de ofício.

Informação de inteiro teor

O Município de Quixadá interpôs apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse de agir, sob fundamento da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do recém-firmado Tema 1184 do STF, que admitem a extinção de execuções de baixo valor diante da ausência de movimentação útil por longo período e da ausência de bens penhoráveis.

O Tribunal, entretanto, ao analisar o caso, verificou que a extinção se deu de forma prematura e em afronta às garantias processuais asseguradas às partes, em especial ao contraditório substancial e à vedação à decisão surpresa prevista nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. A execução fiscal havia sido ajuizada antes do julgamento do Tema 1184 e antes da edição da Resolução 547/2024, e a sentença aplicou tais normativos de forma imediata e retroativa, sem intimar o ente exequente para se pronunciar sobre a pertinência ou não do arquivamento do feito. Conforme ressaltado no acórdão, tanto o STF quanto o CNJ estabeleceram requisitos específicos para a extinção de ofício de execuções fiscais de pequeno valor, entre eles a obrigatoriedade de oportunizar à Fazenda Pública a manifestação prévia para demonstrar eventual interesse na continuidade do processo, bem como para indicar meios alternativos de prosseguimento. A sentença, ao afastar completamente essa etapa processual, incorreu em **error in procedendo**, produzindo vício de nulidade absoluta.

O Relator pontuou que a jurisprudência do TJCE tem reiteradamente decidido que, mesmo diante de precedentes vinculantes, não é possível extinguir a execução sem que o ente público seja previamente ouvido, sob pena de violação ao devido processo legal participativo. Tal garantia impede que o magistrado profira decisão baseada em fundamento sobre o qual não houve debate, o que caracteriza típica decisão surpresa — repudiada expressamente pelo sistema processual brasileiro.

Além disso, a execução fiscal em análise não se encontrava abandonada, tampouco havia sido demonstrada ausência de utilidade processual conforme exigido pelas normas federais e pelos atos normativos do CNJ. Assim, o acórdão reconheceu que a sentença extrapolou os limites normativos ao aplicar indevidamente as diretrizes do Tema 1184 e da Resolução 547, comprometendo a higidez do ato decisório.

Diante disso, a 3ª Câmara de Direito Público anulou, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja oportunizada manifestação da parte exequente acerca da possível aplicação do Tema 1184/STF e da Resolução 547/2024/CNJ. Com isso, restou prejudicada a análise do mérito da apelação.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil: arts. 9º e 10 (contraditório e vedação à decisão surpresa)

Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), art. 34

Resolução CNJ nº 547/2024

Jurisprudência relevante citada

STF, RE 1.355.208 (Tema 1184), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023

STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09/06/2010

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Processo nº: 0624844-59.2019.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Seção de Direito Privado; Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Correia; data do julgamento: 26/01/2026

Ramo do direito

Direito Processual Civil

Assunto

Ação rescisória fundada em alegada prova nova (decisão judicial superveniente)

Destaque

Decisão judicial superveniente, proferida em recurso interposto pela própria parte autora, não configura prova nova para fins do art. 966, VII, do CPC. A

ação rescisória ajuizada fora do prazo de dois anos, sem demonstração dos requisitos do art. 975, § 2º, do CPC, está fulminada pela decadência.

Informação de inteiro teor

A ação rescisória foi proposta contra decisão transitada em julgado nos autos de habilitação de crédito que determinou a inclusão de honorários sucumbenciais no quadro geral de credores. As autoras sustentaram que decisão posterior do Tribunal Superior do Trabalho (TST), proferida em Recurso de Revista interposto por elas próprias, afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, configuraria “prova nova” nos termos do art. 966, VII, do CPC. Alegaram, ainda, que o prazo decadencial da ação rescisória deveria ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão do TST, conforme art. 975, § 2º, do CPC.

O Tribunal rejeitou a tese. Destacou que a ação rescisória é instrumento excepcional, cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 966 do CPC, e sujeita a prazo decadencial peremptório de dois anos, que não se suspende nem se interrompe. A decisão superveniente do TST não se enquadra no conceito de prova nova, pois não se trata de elemento fático preexistente ignorado ou inacessível, mas sim de mero desfecho previsível de recurso interposto pela própria parte autora. Assim, não há como deslocar o termo inicial do prazo decadencial para a data da decisão trabalhista.

O acórdão ressaltou que admitir a tese das autoras equivaleria a transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, permitindo a rediscussão de matérias já apreciadas e acobertadas pela coisa julgada. Além disso, a decisão rescindenda transitou em julgado em 20/06/2016, e a ação rescisória foi ajuizada apenas em 10/05/2019, já ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 975, caput, do CPC. Dessa forma, a demanda foi considerada intempestiva e fulminada pela decadência.

O Tribunal também deferiu às autoras o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovada situação de insolvência, conforme precedentes anteriores.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil: arts. 966, VII; 968, II; 975, caput e § 2º

Jurisprudência relevante citada

Súmula 481 do STJ (gratuidade da justiça para massas falidas em comprovada situação de insolvência)

CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Processo nº: 0017525-86.2019.8.06.0001; 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador José Ricardo Vidal Patrocínio; data do julgamento: 29/01/2026

Ramo do direito

Direito Processual Civil / Direito Constitucional / Responsabilidade Civil

Assunto

Competência para julgamento de ação indenizatória decorrente de morte em ambiente laboral – relação de trabalho – conflito negativo de competência.

Destaque

A competência para julgar ação de indenização por morte de prestador de serviços, ocorrida no exercício de atividade laboral, é da Justiça do Trabalho, ainda que não haja vínculo empregatício direto, conforme art. 114, VI, da CF e Súmula 392 do TST. Tribunal suscita conflito de competência perante o STJ e suspende julgamento da apelação.

Informação de inteiro teor

A controvérsia analisada diz respeito a ação de reparação de danos decorrente da morte de prestador de serviços ocorrida dentro do estabelecimento da empresa demandada. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos indenizatórios. No recurso de apelação, a parte autora sustenta responsabilidade civil da empresa pelos danos morais e materiais resultantes do evento, ocorrido

enquanto o trabalhador desempenhava sua atividade laboral nas dependências do estabelecimento comercial.

Antes do exame do mérito recursal, o Tribunal identificou questão de ordem relativa à competência jurisdicional. A demanda possui causa de pedir fundada na suposta violação do dever de segurança por parte da empresa tomadora de serviços, tendo em vista que a morte do prestador ocorreu durante a execução de serviços contratados, em ambiente de risco acentuado — no caso, latrocínio ocorrido no interior de estabelecimento de grande circulação de pessoas.

A análise da controvérsia evidencia que o evento danoso está diretamente relacionado ao exercício da atividade laboral da vítima, ainda que não exista vínculo empregatício formal entre ela e a empresa tomadora. O fundamento da pretensão indenizatória repousa justamente na ausência ou inadequação de medidas de segurança por parte da empresa que se beneficiava da prestação dos serviços.

À luz do art. 114, VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar ações de indenização decorrentes de relação de trabalho. A Súmula 392 do TST reforça essa orientação ao afirmar que a competência trabalhista abrange pedidos de reparação civil oriundos de acidente de trabalho ou morte, independentemente da existência de vínculo empregatício direto.

No caso, a natureza laboral do evento é inequívoca: a vítima estava no desempenho de suas funções, dentro das dependências da empresa tomadora, quando sofreu o ataque que levou ao óbito. Nessa perspectiva, a responsabilidade civil eventualmente imputável à empresa está intrinsecamente ligada ao risco da atividade desenvolvida e à obrigação do tomador de assegurar ambiente minimamente seguro aos trabalhadores que ali atuam, independentemente da relação contratual existente.

Diante disso, o Tribunal reconheceu que existe dúvida objetiva quanto à competência entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho para o processamento da ação. Por se tratar de matéria de ordem pública, relacionada à competência

absoluta, impõe-se a suscitação de conflito de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal. Enquanto não houver definição definitiva sobre o órgão jurisdicional competente, o julgamento da apelação deve permanecer suspenso.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 114, VI – Competência da Justiça do Trabalho

Constituição Federal, art. 105, I, "d" – Competência do STJ para dirimir conflitos

Jurisprudência relevante citada

Súmula 392 do TST – Indenização decorrente de relação de trabalho

Súmula 392 do TST – Competência trabalhista em ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho

Processo nº: 3006271-76.2024.8.06.0167; Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 2ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): Juiz Convocado Fernando Teles de Paula Lima; data do julgamento: 29/01/2026

Ramo do direito

Direito Processual Civil

Assunto

Litigância de má-fé e litispendência em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização.

Destaque

A repropositura injustificada de ação idêntica, sem comunicação da litispendência e em contrariedade ao dever de boa-fé objetiva, configura conduta temerária apta a caracterizar litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, do CPC, legitimando a imposição de multa processual.

Informação de inteiro teor

A controvérsia tratada no acórdão envolve a manutenção da condenação por litigância de má-fé aplicada ao autor, que, após ajuizar uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais, propôs nova demanda idêntica, perante o mesmo juízo, com poucos meses de diferença. O Tribunal destacou que essa reiteração injustificada de ações demonstra violação direta ao dever de lealdade processual e à boa-fé objetiva.

Segundo o acórdão, a penalidade por litigância de má-fé, prevista nos arts. 80 e 81 do CPC, exige a demonstração de dolo processual, entendido como a intenção consciente de provocar tumulto processual, alterar a verdade dos fatos ou obter vantagem indevida por meio do processo. No caso, ficou evidenciado que o autor tinha plena ciência da existência da primeira ação — inclusive porque nela já havia se manifestado — e, ainda assim, deixou de informar tal circunstância ao ingressar com a segunda demanda, comportamento que o Tribunal classifica como temerário e contraditório.

O acórdão enfatiza que o dever de comunicar a litispendência decorre diretamente da boa-fé objetiva, que orienta todos os sujeitos processuais e veda condutas contraditórias, conforme o princípio do *venire contra factum proprium*. A ausência dessa comunicação, somada à repetição injustificada de ações idênticas, foi interpretada como tentativa de induzir o juízo a erro ou, no mínimo, como desrespeito ao correto funcionamento da máquina judiciária — o que justifica a manutenção da multa aplicada.

O Tribunal ressaltou ainda que o autor não apresentou qualquer explicação plausível para a duplicidade das demandas, tampouco alegou equívoco na distribuição, circunstância que reforça a conclusão de que sua conduta ultrapassou os limites do mero exercício regular do direito de ação. Assim, reconheceu-se a prática de atos de má-fé, por violação aos incisos I, II e V do art. 80 do CPC: alterar a verdade dos fatos, formular pretensão destituída de fundamento e proceder de modo temerário. Dessa forma, a 2ª Câmara de Direito Privado decidiu manter

integralmente a sentença que impôs a multa por litigância de má-fé, além de majorar os honorários sucumbenciais conforme o art. 85, §11º, do CPC.

Legislação aplicada

Artigos 5º, 77, 80, 81, 98, I e §3º, 337 e 485, V, do CPC

Jurisprudência relevante citada

STJ – AgInt no AREsp 1509223/MG (Rel. Min. Raul Araújo)

STJ – AgRg no REsp 1.280.482/SC (Rel. Min. Herman Benjamin)

STJ – AgInt no AgInt no REsp 1.624.831/SC (Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Processo nº: 3000007-21.2025.8.06.0066; Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 3ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): Desembargador Marcos William Leite de Oliveira; data do julgamento: 28/01/2026

Ramo do direito

Direito Processual Civil e Direito do Consumidor

Assunto

Necessidade de perícia grafotécnica diante da impugnação de assinatura em contrato bancário; cerceamento de defesa; aplicação do Tema 1061 do STJ

Destaque

Impugnada a autenticidade da assinatura em contrato bancário apresentado pela instituição financeira, incumbe a esta comprovar sua veracidade por meio de prova técnica adequada, sendo imprescindível a realização de perícia grafotécnica; o julgamento antecipado sem produção dessa prova configura cerceamento de defesa e impõe a anulação da sentença.

Informação de inteiro teor

O julgamento analisou Agravo Interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que havia anulado sentença de improcedência em ação

envolvendo suposta contratação bancária. A decisão recorrida determinara o retorno dos autos à origem para realização de perícia grafotécnica, em razão da impugnação da assinatura constante do contrato apresentado pela instituição. A questão central consistiu em definir se a simples análise visual das assinaturas pelo magistrado seria suficiente para formar convicção, ou se seria indispensável a produção da prova pericial técnica.

O Tribunal iniciou afastando preliminares de ausência de dialeticidade, observando que o recurso original atacou os fundamentos da sentença, atendendo ao art. 1.010 do CPC. Também rejeitou a alegação de deserção, destacando que a parte autora era beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC, benefício que não foi impugnado pela parte adversa.

Reconheceu-se que a relação jurídica controvertida é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. Tal circunstância reforça a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, especialmente em casos em que se alegue inexistência de contratação e falsidade de assinatura.

O acórdão reiterou que, uma vez contestada a autenticidade da assinatura, cessa a fé do documento particular, conforme art. 428, I, do CPC. Diante disso, o art. 429, II, estabelece que o ônus de comprovar a autenticidade recai sobre quem produziu o documento — no caso, a instituição financeira. Essa compreensão está alinhada à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1061, segundo o qual cabe à instituição financeira demonstrar a veracidade da assinatura quando o consumidor a impugna.

O Tribunal enfatizou que o magistrado não pode substituir a prova pericial por mera comparação visual das assinaturas, pois a análise grafotécnica exige conhecimentos técnicos para verificar elementos como continuidade do traço, pressão, velocidade, inclinação, ângulos, remates e fluidez gráfica. O exame desses aspectos depende da atuação de perito especializado, o qual dispõe de instrumentos e metodologia científica aptos a identificar a autenticidade do grafismo. A falta dessa prova, especialmente quando requerida pela parte que contesta a assinatura, configura evidente cerceamento de defesa.

O acórdão também destacou que impor ao consumidor a prova negativa da contratação equivaleria a sujeitá-lo à chamada “prova diabólica”, ou seja, uma prova de difícil ou impossível produção. Por sua vez, a instituição financeira detém condições materiais e documentais para demonstrar a autenticidade da contratação, reforçando a necessidade de observância da distribuição do ônus probatório prevista no CPC e no CDC.

A decisão recordou diversos precedentes recentes do TJCE que anulam sentenças proferidas sem a realização de perícia grafotécnica em casos de impugnação de assinatura, confirmando a consolidação do entendimento de que o julgamento antecipado do mérito, nessas circunstâncias, viola o devido processo legal e o contraditório. Alguns desses precedentes envolveram ações sobre empréstimos consignados, seguros e contratos bancários em geral, reforçando a pacificação jurisprudencial nessa matéria.

Diante de todo o exposto, o Tribunal concluiu que a decisão monocrática estava correta ao anular a sentença e determinar a realização de perícia grafotécnica como medida imprescindível para o esclarecimento da controvérsia. Assim, o Agravo Interno foi conhecido, mas desprovido, mantendo-se íntegra a determinação de retorno dos autos à origem para completa instrução probatória.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil: arts. 98, 99 §3º, 373 II, 411 III, 428 I, 429 II, 1.010

Código de Defesa do Consumidor: arts. 6º, VIII; 14

Constituição Federal: art. 5º, LV

Jurisprudência relevante citada

STJ – Tema Repetitivo nº 1061 (REsp 1.846.649/MA)

STJ – Súmula 297

Processo nº: 0200813-06.2024.8.06.0084; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado do TJCE; Relator: Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante; data do julgamento: 28/01/2026

Ramo do direito

Direito Civil e do Consumidor

Assunto

Descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contratação fraudulenta

Destaque

Reconhecimento de falha na prestação do serviço e majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, em razão de descontos indevidos realizados por longo período sobre benefício previdenciário de pessoa idosa.

Informação de inteiro teor

A controvérsia analisada pela 4ª Câmara de Direito Privado do TJCE envolveu descontos indevidos realizados diretamente sobre benefício previdenciário da autora, decorrentes de contrato fraudulento firmado com a CONAFER. Os descontos se prolongaram por 23 meses, totalizando aproximadamente R\$ 700,00, valor significativo frente aos proventos da autora, pessoa idosa e de recursos limitados.

Em primeira instância, foi reconhecida a prática ilícita e fixada indenização por danos morais em R\$ 2.000,00, além da restituição simples dos valores descontados. A autora interpôs recurso buscando majoração da indenização para R\$ 20.000,00, alteração do termo inicial dos juros e aumento dos honorários advocatícios.

O Tribunal, ao apreciar o recurso, entendeu que o valor arbitrado em primeiro grau era insuficiente diante da frequência e duração dos descontos, bem como do impacto causado à parte consumidora. Aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, majorou a indenização para R\$ 5.000,00, valor considerado adequado para reparar o dano moral e cumprir a função pedagógica da condenação, sem gerar enriquecimento ilícito.

O acórdão ressaltou que o dano moral, em casos de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, é presumido (*in re ipsa*), dispensando prova específica do

prejuízo, e que a responsabilidade do fornecedor decorre da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos demais pontos, manteve-se a sentença, inclusive a restituição simples dos valores e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, em observância ao Tema 1.059 do STJ, que veda majoração da verba honorária em grau recursal.

Legislação aplicada

Código de Defesa do Consumidor, art. 14 (responsabilidade objetiva do fornecedor)

Código Civil, art. 398 (juros de mora a partir do evento danoso)

Código de Processo Civil, art. 373, II (ônus da prova)

Jurisprudência relevante citada

Súmula 54 do STJ: Juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

Súmula 362 do STJ: Correção monetária do dano moral a partir da data do arbitramento.

Súmula 479 do STJ: Instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno.

EAREsp 676608/RS (STJ): Restituição em dobro independe da má-fé, com modulação dos efeitos a partir de 30/03/2021.

Processo nº 0200336-58.2023.8.06.0038; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado do TJCE; Relator: Desembargador José Krentel Ferreira Filho; data do julgamento: 28/01/2026

Ramo do direito

Direito Civil e Processual Civil

Assunto

Legitimidade ativa de garantidores fiduciários em ação revisional de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel

Destaque

Reconhecimento da legitimidade ativa de garantidores fiduciantes para discutir cláusulas contratuais abusivas em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, com anulação da sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade ativa.

Informação de inteiro teor

A controvérsia analisada pela 5ª Câmara de Direito Privado envolveu ação revisional de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, proposta por garantidores fiduciantes que ofereceram seu patrimônio como garantia em contrato firmado entre a LPM Securitizadora S/A e terceiro. O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa dos autores.

Os apelantes recorreram, sustentando que, como proprietários do imóvel dado em garantia, possuem interesse jurídico direto na revisão das cláusulas contratuais, especialmente diante da alegação de cobrança de juros abusivos que elevaram o saldo devedor de R\$ 300.000,00 para R\$ 485.000,00.

O Tribunal reconheceu que o garantidor fiduciante, diferentemente do fiador, oferece garantia real sobre seu próprio patrimônio, o que lhe confere legitimidade ativa para discutir judicialmente cláusulas contratuais que impactem diretamente seu direito de propriedade. A jurisprudência consolidada, inclusive do STJ, admite a pertinência subjetiva do garantidor fiduciante para questionar encargos excessivos e a validade da garantia constituída.

A decisão destacou que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/2014 no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 ampliou as garantias aos devedores fiduciários, permitindo-lhes discutir encargos excessivos e exigir prestação de contas, extensão que também alcança os garantidores fiduciantes.

Diante disso, a sentença foi cassada e determinado o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento da ação revisional, com análise de mérito das cláusulas contratuais impugnadas, inclusive quanto aos juros e encargos aplicados.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil, arts. 17 e 485, VI

Código Civil, art. 884 (vedação ao enriquecimento sem causa)

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, V, e 51

Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014)

Jurisprudência relevante citada

STJ, Súmula 472: Limitação da comissão de permanência e exclusão da exigibilidade de juros remuneratórios e moratórios.

Processo nº 0248605-79.2022.8.06.0001; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado do TJCE; Relator: Desembargador José Tarcílio Souza da Silva; Data do julgamento: 21/01/2026

Ramo do direito

Direito do Consumidor

Assunto

Serviços odontológicos – obrigação de fazer, astreintes e danos morais

Destaque

Redução do valor da multa cominatória de R\$ 50.000,00 para R\$ 5.000,00 por excesso e exclusão da condenação por danos morais, considerados meros dissabores.

Informação de inteiro teor

A demanda envolveu contrato de prestação de serviços odontológicos para realização de implantes, em que a autora alegou descumprimento da obrigação de concluir o tratamento já pago. Em primeira instância, foi confirmada a tutela de urgência, fixando multa de R\$ 50.000,00 pelo descumprimento parcial da ordem judicial, além de condenação em R\$ 10.000,00 por danos morais.

A clínica apelou, sustentando que cumpriu a obrigação e que a multa era excessiva, além de inexistirem provas de dano moral. O Tribunal reconheceu que as astreintes têm natureza coercitiva e devem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo se transformar em fonte de enriquecimento sem causa. Considerando que o valor da multa superava em muito o custo integral do tratamento (R\$ 13.005,00), foi determinada sua redução para R\$ 5.000,00, montante suficiente para compelir o cumprimento da obrigação sem gerar ônus desproporcional.

Quanto ao dano moral, o acórdão destacou que a demora na conclusão do tratamento, embora tenha causado desconforto, não configurou lesão relevante a direitos da personalidade, tratando-se de mero aborrecimento. Não houve prova de humilhação, exposição vexatória ou prejuízo estético, razão pela qual foi afastada a condenação indenizatória.

Assim, o recurso foi conhecido e parcialmente provido, com redução da multa e exclusão dos danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil, art. 537, § 1º (astreintes – possibilidade de modificação ou exclusão)

Código Civil, arts. 186 e 927 (responsabilidade civil)

Constituição Federal, arts. 1º, III, e 5º, V e X (direitos da personalidade)

Jurisprudência relevante citada

STJ, REsp 1.474.665/RS (astreintes contra a Fazenda Pública – proporcionalidade e razoabilidade)

STJ, AgInt no AREsp 1063553/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/03/2018 (redução de multa exorbitante)

STJ, RCD no AgInt no AREsp 632382/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 27/09/2021 (astreintes – redução por excesso)

STJ, AgInt no AREsp 1.450.347/MA, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 27/05/2019 (dano moral – meros aborrecimentos)

STJ, AgInt no AREsp 2486990/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/04/2024 (dano moral – inexistência por falta de prova)

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO PRIVADO

1ª TURMA

Processo nº: 0200322-67.2024.8.06.0126; 1ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Juiz Daniel Carvalho Carneiro; data do julgamento (sessão virtual): 19/01/2026

Ramo do direito

Direito Civil e Direito do Consumidor

Assunto

Empréstimo consignado não reconhecido; ônus da prova da autenticidade da assinatura; restituição do indébito (simples/dobro); dano moral; aplicação da Lei nº 14.905/2024.

Destaque

Em caso de impugnação da assinatura em contrato bancário, cabe à instituição financeira comprovar sua autenticidade; a ausência de requerimento de perícia grafotécnica implica falha probatória e conduz à declaração de inexistência da contratação, com restituição do indébito e responsabilização por dano moral.

Informação de inteiro teor

O processo trata de apelações interpostas tanto pela parte autora quanto pela instituição financeira contra sentença que havia reconhecido parcialmente a inexistência de relação contratual e determinado restituição de valores descontados

do benefício previdenciário da consumidora. A controvérsia central reside na validade do suposto contrato de empréstimo consignado, cuja assinatura foi expressamente impugnada pela parte autora.

A decisão destaca que, em ações que envolvem negativa de contratação, especialmente no âmbito do consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira e admite-se a inversão do ônus da prova quando constatada hipossuficiência técnica da parte autora. Nesse sentido, quando a assinatura constante no instrumento contratual é contestada, o art. 429, II, do CPC, bem como a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1061, impõem à instituição financeira o dever de comprovar a autenticidade do documento apresentado. No caso, embora tenha sido intimada para indicar seu interesse na realização de prova pericial, a instituição financeira não requereu perícia grafotécnica, alegando que os documentos já eram suficientes para demonstrar a regularidade da contratação. Isso resultou em insuficiência probatória e inviabilidade de se reconhecer a validade do contrato.

A omissão da instituição financeira em produzir prova técnica configura falha relevante, pois a perícia grafotécnica é o meio adequado para aferir a veracidade da assinatura contestada. Além disso, a jurisprudência do TJCE aponta de forma reiterada que, nesses casos, a ausência de prova da autenticidade leva à presunção de falsidade e, conseqüentemente, à nulidade da contratação. Assim, a inexistência do negócio jurídico deve ser reconhecida, impondo-se a restituição dos valores indevidamente descontados.

No tocante à restituição, a decisão observa que o Superior Tribunal de Justiça modulou, no julgamento do EAREsp 676.608/RS, que a devolução deve ocorrer: (i) de forma simples até 30/03/2021; (ii) em dobro para descontos posteriores a essa data, independentemente de comprovação de má-fé. Tal regra foi aplicada ao caso concreto, reformando parcialmente a sentença para determinar que apenas os valores descontados após a data de modulação devem ser restituídos em dobro.

Quanto ao dano moral, o Tribunal reconheceu sua configuração em razão dos descontos indevidos incidentes sobre verba alimentar da parte autora, ressaltando que a retenção indevida de parcelas do benefício previdenciário ultrapassa meros aborrecimentos e afeta diretamente a subsistência do consumidor. O montante fixado em R\$ 5.000,00 foi considerado adequado, observando-se parâmetros de razoabilidade e precedentes da Corte em casos análogos.

Por fim, a decisão também adequou os consectários legais às alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, que modificou os arts. 389 e 406 do Código Civil, determinando a aplicação do IPCA como índice de correção monetária e dos juros calculados conforme o novo critério legal (taxa Selic menos IPCA) a partir da vigência da lei.

Diante disso, o Tribunal deu parcial provimento a ambos os recursos, mantendo a declaração de inexistência da relação contratual, ajustando a forma de restituição conforme a modulação do STJ, fixando o dano moral e adequando juros e correção monetária às novas disposições legais. A instituição financeira foi condenada ao ônus integral da sucumbência, já que a parte autora decaiu em parcela mínima.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil: arts. 6º, 369, 429 II, 86 par. único

Código Civil: arts. 389 e 406

Código de Defesa do Consumidor: arts. 2º, 3º, 6º

Jurisprudência relevante citada:

STJ – Tema 1061 (REsp 1.846.649/MA)

STJ – EAREsp 676.608/RS

STJ – Súmulas 43, 54 e 362

Processo nº: 0200049-65.2023.8.06.0145; Órgão julgador: 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 de Direito Privado do TJCE Relator(a): Juiz Convocado André Teixeira Gurgel; data do julgamento (sessão virtual): 13/01/2026

Ramo do direito

Direito Civil / Direito do Consumidor

Assunto

Empréstimo consignado – Pessoa analfabeta – Assinatura a rogo – Validade do contrato – Descontos lícitos

Destaque

Comprovada a regularidade da contratação consignada por assinatura a rogo, com documentos pessoais, duas testemunhas e prova do depósito, afasta-se a alegação de fraude. Descontos decorrentes de contrato válido não configuram ato ilícito, inexistindo danos materiais ou morais.

Informação de inteiro teor

O caso trata de apelação cível interposta por consumidor que buscava a nulidade de contrato de empréstimo consignado, bem como repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando inexistência de contratação válida por ser analfabeto e não ter consentido com os descontos realizados em sua conta/benefício previdenciário.

O Tribunal, ao apreciar o conjunto probatório, verificou que a instituição financeira apresentou robusta documentação demonstrando a existência de contratação válida. Dentre os elementos juntados aos autos destacam-se: **(i)** termo de consentimento do cartão consignado assinado a rogo, **(ii)** assinaturas de duas testemunhas — requisito indispensável para a validade de contratos firmados por analfabetos, conforme prática consolidada, **(iii)** cópia dos documentos pessoais do apelante, **(iv)** comprovantes de transferência bancária (TED) comprovando o

depósito do valor contratado na conta do consumidor, e **(v)** extratos dos descontos efetuados regularmente no benefício.

O acórdão ressaltou que o contrato firmado por pessoa analfabeta é plenamente válido quando atendidos os requisitos formais exigidos para garantir a compreensão e manifestação de vontade — o que, no caso, restou indubitavelmente configurado. Destacou-se também que o pedido de perícia grafotécnica feito pelo autor restou precluso, permanecendo válidos os documentos apresentados pelo réu.

Com base no art. 373, II, do CPC, cabia ao banco demonstrar a licitude da contratação — ônus que foi integralmente cumprido. Assim, não havendo indícios de fraude, vício de consentimento ou qualquer irregularidade formal, o Tribunal reconheceu a existência de negócio jurídico válido, celebrado entre partes capazes e com objeto lícito e determinado.

A partir da comprovação da contratação, concluiu-se que os descontos efetivados no benefício do autor constituem **exercício regular de direito**, afastando qualquer alegação de ilicitude. Dessa forma, não há que se falar em restituição de valores ou em reparação por danos materiais, pois não existe pagamento indevido. Com relação aos danos morais, o Tribunal observou que o caso não revela qualquer situação de humilhação, vexame, angústia ou abuso por parte da instituição financeira, tratando-se de tese desprovida de suporte fático e jurídico.

Diante desse cenário, a sentença foi integralmente mantida, reconhecendo-se a validade da contratação e a improcedência de todas as pretensões autorais.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil, art. 373, II

Processo nº: 0629763-81.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Seção Criminal; Relator: Desembargador Benedito Helder Afonso Ibiapina; Data do julgamento: 26/01/2026

Ramo do direito

Penal e Processual Penal

Assunto

Revisão criminal em condenação por homicídio simples

Destaque

A revisão criminal não se presta ao reexame do conjunto probatório, sendo incabível quando a condenação encontra respaldo em provas apreciadas pelo Conselho de Sentença, em observância ao princípio da soberania dos veredictos.

Informação de inteiro teor

Trata-se de revisão criminal ajuizada contra condenação pelo crime de homicídio simples, imposta pelo Tribunal do Júri, com pena de 11 anos e 1 mês de reclusão. O requerente alegou nulidade da sessão plenária, sustentando violação ao art. 478 do CPP pela leitura da decisão de pronúncia e menção a antecedentes criminais como argumento de autoridade. No mérito, defendeu que o veredicto condenatório foi manifestamente contrário às provas dos autos, afirmando inexistirem elementos que comprovassem a autoria do disparo que vitimou a vítima.

O Tribunal destacou que as nulidades ocorridas em plenário devem ser arguidas imediatamente após sua ocorrência, sob pena de preclusão (art. 571, VIII, CPP). Além disso, não houve demonstração de prejuízo concreto à defesa, incidindo o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563, CPP). Em análise *ex officio*, não se identificou nulidade absoluta ou ilegalidade patente, inexistindo violação às garantias do contraditório, ampla defesa ou imparcialidade do Conselho de Sentença.

Quanto ao mérito, ressaltou-se que a revisão criminal possui caráter excepcional e não se destina ao reexame do conjunto probatório, salvo quando a condenação se mostrar flagrantemente dissociada das provas dos autos (art. 621, CPP). No caso, havia prova da materialidade (laudo cadavérico) e elementos suficientes de autoria (depoimentos testemunhais e declarações extrajudiciais), submetidos ao crivo do Tribunal do Júri. Assim, não se configurou decisão manifestamente contrária à evidência dos autos. O pedido foi considerado inadequado às hipóteses legais de revisão criminal, resultando no não conhecimento da ação revisional.

Legislação aplicada

Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVI

Código Penal, art. 121, caput

Código de Processo Penal, arts. 563, 571, VIII, 621, I, e 478

Jurisprudência relevante citada:

STF, Revisão Criminal nº 5475, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 06.11.2019

STJ, AgRg no HC 440.055, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 05.05.2020

STJ, AgRg no HC 763.981, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 06.03.2023

CÂMARA CRIMINAIS

**Processo nº: 0630932-06.2025.8.06.0000; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal;
Relator(a): Mário Parente Teófilo Neto; data do julgamento: 27/01/2026**

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Habeas corpus – prisão preventiva, alegação de excesso de prazo e coisa julgada

Destaque

A reiteração de habeas corpus com tese idêntica à já decidida configura coisa julgada e impede nova apreciação. Não há constrangimento ilegal quando o processo tramita regularmente, com complexidade justificada e impulso processual contínuo, sendo inaplicável o excesso de prazo (Súmula 15/TJCE).

Informação de inteiro teor

Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por decisão da Vara de Delitos de Organizações Criminosas de Fortaleza/CE. Alegou-se excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação idônea na decisão que ordenou a custódia cautelar.

O Tribunal, entretanto, verificou que a tese relativa à fundamentação da prisão já havia sido examinada e rejeitada no HC nº 0628840-55.2025.8.06.0000, julgado e transitado em julgado, o que impede rediscussão da matéria, conforme orientação do STJ.

Quanto ao alegado excesso de prazo, afastou-se a tese ante a complexidade do feito, pluralidade de réus, diligências pendentes e regular impulso processual, inclusive com reavaliação periódica da prisão, conforme exige o art. 316, parágrafo único, do CPP.

Aplicou-se ao caso a Súmula 15 do TJCE, que afasta o reconhecimento de excesso de prazo diante da complexidade do processo. Por tais fundamentos, a ordem foi parcialmente conhecida e, na extensão conhecida, denegada.

Legislação aplicada

CF/1988, art. 5º, LXXVIII

CPP, art. 312 e 316, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 973.308/PA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 05/03/2025

TJCE, Súmula 15

**Processo nº: 0630851-57.2025.8.06.0000; Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal;
Relator(a): Andréa Mendes Bezerra Delfino; data do julgamento: 27/01/2026**

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Prisão preventiva em homicídio qualificado – alegação de ausência de fundamentação idônea e pedido de medidas cautelares diversas

Destaque

Habeas corpus conhecido e denegado. Prisão preventiva mantida diante da fundamentação concreta, indícios de autoria e materialidade, gravidade do crime e inviabilidade de medidas cautelares alternativas.

Informação de inteiro teor

O habeas corpus foi impetrado quando o réu estava preso preventivamente por homicídio qualificado. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea e pleiteou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal entendeu que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva estava devidamente fundamentada, baseada em provas concretas, como laudo pericial e vídeo que indicam a autoria. Reconheceu-se a gravidade do crime, cometido em via pública, com violência e motivo fútil ligado a disputa por tráfico de drogas.

Diante da periculosidade evidenciada e da insuficiência de medidas alternativas, concluiu-se pela necessidade da manutenção da prisão preventiva. Condições subjetivas favoráveis do paciente não foram consideradas suficientes para afastar a custódia cautelar.

Assim, a ordem foi conhecida e denegada.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 5º, LXVIII.

Código de Processo Penal, arts. 312, 313 e 319.

Processo nº: 0620166-54.2026.8.06.0000; Órgão julgador: 4ª Câmara Criminal; Relator(a): Desembargadora Vanja Fontenele Pontes; data do julgamento: 27/01/2026

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Prisão preventiva decretada após concessão de liberdade provisória – ausência de fatos novos e violação ao princípio da contemporaneidade

Destaque

Habeas corpus conhecido e concedido. Prisão preventiva considerada ilegal por ausência de fatos supervenientes e repetição de fundamentos já analisados na audiência de custódia.

Informação de inteiro teor

O paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas e organização criminosa, mas obteve liberdade provisória com medidas cautelares regularmente cumpridas. Posteriormente, o Ministério Público requereu a prisão preventiva, deferida sem indicação de fatos novos ou supervenientes.

O Tribunal entendeu que a decisão violou a cláusula rebus sic stantibus e o requisito da contemporaneidade, pois se baseou apenas em elementos já apreciados na audiência de custódia. Concluiu que não havia justificativa para

alterar o status libertatis, sendo suficientes as medidas cautelares anteriormente impostas.

Assim, a ordem foi conhecida e concedida.

Legislação aplicada

- Constituição Federal, art. 5º, LXVIII.
- Código de Processo Penal, arts. 312, 313 e 315.

Processo nº 0631071-55.2025.8.06.0000; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Relator(a): Benedito Helder Afonso Ibiapina; data do julgamento: 21/01/2026

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Habeas Corpus – prisão preventiva – risco de reiteração delitiva e prisão domiciliar

Destaque

É válida a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública quando evidenciado risco concreto de reiteração delitiva, sendo insuficientes medidas cautelares diversas. A prisão domiciliar prevista nos arts. 318 e 318-A do CPP pode ser afastada em situações excepcionalíssimas, especialmente quando não comprovada a imprescindibilidade materna e demonstrado risco ao melhor interesse da criança.

Informação de inteiro teor

Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu prisão em flagrante em prisão preventiva pela prática do crime de tráfico de drogas. A decisão atacada foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, risco de reiteração delitiva e

prática do crime durante o cumprimento de medidas cautelares anteriores, incluindo monitoramento eletrônico. O Tribunal concluiu que o *fumus commissi delicti* se encontrava demonstrado por auto de prisão em flagrante, laudos periciais, depoimentos policiais e confissão. O *periculum libertatis* também restou evidenciado diante da reincidência em curto lapso de tempo e da ineficácia das cautelares diversas anteriormente aplicadas.

O pedido de prisão domiciliar não foi submetido ao juízo de origem, configurando supressão de instância. Ainda que analisado de ofício, o Tribunal afastou a concessão do benefício, por ausência de comprovação da imprescindibilidade materna e presença de situação excepcionalíssima, visto que a paciente já havia sido flagrada praticando tráfico no interior da própria residência, o que viola o princípio da proteção integral da criança (CF, art. 227).

Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.

Legislação aplicada

CF/1988, art. 227

CPP, arts. 312, 313, 318, 318-A, 318-B e 319

Lei nº 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.02.2018

STJ, AgRg no RHC 139.900/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 09.03.2021

STJ, RHC 150.363/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 30.09.2021